



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000199-36.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante PAULO SERGIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000199-36.2024.8.26.0334

Apelante: Paulo Sérgio dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Macauba (Vara Única)

Juíza de 1ª instância: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 3159

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação
declaratória de inexigibilidade de débito c/c
repetição de indébito e indenização por
danos morais – Fraude reconhecida em
sentença – Recurso autoral buscando o
arbitramento de indenização a título de
danos morais – Danos morais devidos,
especialmente em virtude do caráter
alimentar de que se reveste o benefício
previdenciário – *Quantum* indenizatório
arbitrado em R\$ 5.000,00, valor que
atende ao binômio proporcionalidade e
razoabilidade – Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO, com redistribuição
dos ônus da sucumbência.

Fls. 376/377 e 430/432: considerando que
as petições versam sobre aspectos relacionados à execução da
obrigação determinada em sentença, fica o seu exame reservado
à fase de cumprimento de sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto
em face da r. sentença de fls. 325/331, cujo relatório se adota,

por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *“a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo da requerida sob n.º 010011980419, bem como a inexigibilidade do débito oriundo do contrato, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma simples, do primeiro mês da sua cobrança (02/2021) até o mês 03/2021; e, de forma dobrada, os valores posteriores, isto é, de 04/2021 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), devendo ser compensado o crédito depositado na conta da parte autora no valor de R\$ 2.113,67 (fl. 182), também corrigido pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do depósito até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA), a ser apurado em fase de*

cumprimento de sentença”.

Ainda, ficou consignado que, *“face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes”*. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em *“10% do valor do pedido não acolhido, observada a gratuidade da justiça”*, e o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade no importe de R\$ 500,00.

Opostos embargos de declaração (fls. 345/348), o julgado não sofreu alterações (fls. 373).

O autor, ora apelante, busca a reforma da sentença a fim de que (a) seja deferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Além disso, busca (b) a majoração do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 41/42) vieram aos autos as contrarrazões (fls. 351/368). O apelado suscitou preliminar de falta de interesse recursal, *“haja vista que a apelante teve sua pretensão integralmente reconhecida em primeiro grau”*.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de não conhecimento formulada em contrarrazões.

Considerando que o pedido de indenização a título de danos morais foi expressamente rejeitado, resultando em uma sentença de parcial procedência, é evidente o interesse recursal da parte autora – que versa exatamente sobre a parcela de sucumbência verificada na sentença –.

Portanto, passo à análise do mérito.

A autora ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência do Contrato de Empréstimo Consignado nº 010011980419. Afirma jamais ter promovido a referida contratação.

O réu sustentou a legalidade da avença, juntando aos atos a cópia do contrato (fls. 170/181).

O autor, em réplica, impugnou a autenticidade da assinatura (204/208).

A fim de dirimir a controvérsia envolvendo a autenticidade da assinatura aposta no contrato, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica, tendo o profissional nomeado concluído pela falsidade da assinatura (fls. 277/307, notadamente fls. 297):

“Diante de todo o exposto e da análise da assinatura questionada e coletada, pode-se concluir que a assinatura questionada é FALSA”.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais. Foi reconhecida a ilegalidade

dos descontos, afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que, diante da ausência de interposição de recurso por parte da instituição financeira, operou-se a coisa julgada relativamente a regularidade da contratação do empréstimo consignado.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia recursal à existência ou não de danos morais indenizáveis.

Distanciando-me da conclusão adotada pelo MM. Juízo de origem, entendo que, constatada a ilegalidade dos descontos, os descontos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31). No mesmo sentido é a lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima) não é um fim em si, mas meio de propiciar ao lesado maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38). Acerca do mesmo tema, segundo Roberto Brebbia

ao expõe que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória (*“en la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido”*) (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, assim decidiu:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel.

Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, o apelante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais, que foram em favor do seu patrono em somente R\$ 500,00 (art. 85, §8º, do CPC).

Ocorre que, com o acolhimento do presente recurso, a ré passa a ser integralmente sucumbente, e, portanto, responsável pela totalidade das despesas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Sendo assim, a majoração dos honorários sucumbenciais é consequência lógica da inclusão dos danos morais na parcela de sucumbência da parte ré.

Nesse aspecto, considerando a distinção entre os parâmetros de fixação de honorários utilizados na instância de origem (percentual sobre o valor da sucumbência quanto ao autor e fixação equitativa quanto ao réu), cumpre promover uma nova fixação nesta instância, unificada e considerando o novo quadro de sucumbência.

Portanto, considerando a adequada remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado, fixo os honorários sucumbenciais a serem arcados pela parte ré em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de: (a) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) segundo o artigo 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 STJ), modalidade que incide também até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando então os juros de mora serão calculados conforme artigo 406 do CC; (b) fixar os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo réu em favor do patrono da parte autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada qualquer forma de compensação.

Diante do provimento ao recurso, os apelados responderão pela integralidade das custas, despesas processuais e pelos honorários advocatícios, observada a fixação constante do parágrafo anterior.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator